

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Carlos Roberto da Cunha, ex-tesoureiro do então Partido da Frente Liberal - PFL, atual Democratas - DEM, contra o Acórdão 4.722/2018-TCU-2ª-Câmara, de relatoria do ministro José Múcio Monteiro. O referido *decisum* julgou irregulares as contas do responsável e o condenou em débito em razão de ausência denexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos do Fundo Partidário repassados no exercício de 2003 ao então PFL.

2. Preliminarmente informo que atuo nestes autos em função de declaração de impedimento de seu relator originário, ministro Aroldo Cedraz. Ratifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deste recurso, conhecendo-o.

3. Inicialmente, o responsável argumenta suposta ausência de pressupostos válidos deste processo:

3.1. o presidente do TRE/BA “se fundamentou na Resolução TSE nº 21.841/2004, que determinava em seu art. 38 o envio para o TCU de qualquer tomada de contas especial, qualquer que fosse o valor do débito apurado, contudo, a resolução foi revogada a partir de 01/01/2015”; no momento em que se efetuou o despacho (dia 22/4/2015), vigorava a Resolução 23.432/2014, que não mais autoriza o encaminhamento dos autos para o Tribunal;

3.2. a desaprovação das contas apontadas pelo TRE/BA teve como montante R\$ 8.725,66, ou seja, valor abaixo do limite estabelecido pela norma reguladora à época para encaminhamento para julgamento pelo TCU.

4. A unidade técnica propõe não acolher os argumentos do responsável, pois:

4.1. o processo de tomada de contas especial é previsto na Lei 8.443/1992, art. 8º, razão pela qual eventual regulamentação paralela do assunto em outro órgão, como resoluções do TSE, não pode restringir ou modificar as disposições legais sobre a matéria;

4.2. a citação do responsável foi no montante histórico de R\$ 346.000,00, e a respectiva condenação em débito do acórdão recorrido atingiu o montante histórico de R\$ 264.000,00, valor superior ao estabelecido no inciso I do art. 6º da Instrução Normativa 71/2012, a título de racionalidade administrativa.

5. Posteriormente, o responsável questiona a competência do TCU para julgar contas eleitorais:

5.1. o julgamento das contas eleitorais é de competência da Justiça Eleitoral; a obrigatoriedade da prestação de contas é exigida anualmente aos partidos políticos e disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei 9.096/1995, que disciplina a prestação de contas;

5.2. eventual irregularidade no âmbito das contas eleitorais deve ser julgada e sancionada pela Justiça Eleitoral;

5.3. houve sanção pela desaprovação das contas ora em análise (publicada em 15/08/2006). Na ocasião, a agremiação, no âmbito estadual, deixou de receber verbas do fundo partidário entre 15/08/2006 até 14/12/2007, não existindo, assim, qualquer dívida remanescente, sob pena de *bis in idem*.

6. A unidade técnica propõe não acolher os argumentos do responsável, pois:

6.1. o julgamento das contas pelo Tribunal Regional Eleitoral não vincula a atuação do Tribunal de Contas da União. Desde 2008, já havia entendimento de que o TCU tem competência para julgar contas dos partidos políticos e de que a jurisdição do Tribunal incide sobre os recursos do Fundo Partidário, que são públicos, pois o referido fundo é constituído com dotações orçamentárias da União (Acórdão 927/2008-TCU-2ª Câmara, relator ministro-substituto André de Carvalho);

6.2. embora a prestação de contas do Fundo Partidário seja regulamentada pela Lei 9.096/1995, que impõe aos partidos políticos a prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral, há previsão constitucional de que os responsáveis por dinheiro público prestem contas ao Tribunal de Contas da União. Portanto, a previsão constante dos artigos 32 a 43 da referida lei apenas insere mais um instrumento no controle desses gastos, sem, contudo, suprimir o controle externo, a cargo desta Corte de Contas;

6.3. tendo em vista a independência das instâncias, não há de se falar em *bis in idem* e necessidade de observância pelo TCU da decisão e eventuais sanções impostas pela Justiça Eleitoral, devido às competências próprias e diversas dessas duas cortes.

6.4. a partir da publicação da Lei 12.034/2009, ocorrida em 30/9/2009, o julgamento das contas eleitorais pelos TREs começa a suprir eventuais necessidades de instauração de TCEs. Considerando que o presente caso trata de contas do exercício de 2003, definitivamente examinadas em 2006, ainda imperava a sistemática de instauração de tomada de contas especial e respectiva competência do TCU para julgar e aplicar sanções.

7. Fundamentada nessas análises, a unidade técnica propõe conhecer do recurso de reconsideração interposto por Carlos Roberto da Cunha contra o Acórdão 4.722/2018-2ª Câmara e, no mérito, negar-lhe provimento.

8. Anuo à proposta da unidade técnica, ante sua bem fundamentada análise. Assim, deve-se conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2019.

ANA ARRAES  
Relatora